PARECER PAR - GACS CLO - 30921/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/10576/2014
PROTOCOLO	:	1545670
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	:	NÃO DISTRIBUÍDO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO. PROVIMENTO. ARTIGO 14, IV E 59, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 - LOTCEMS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o PEDIDO DE REVISÃO, contra o teor do **PARECER "PA00-SECSES-27/2012"**[1] que apreciou por meio de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, concernente ao Exercício Financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Eledir Barcelos de Souza.

O atual parecer é emitido nos termos do art. 14, IV da LCE nº 160, de 2 de janeiro de 2012 - LOTCEMS, e do art. 27, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Sobre o PEDIDO DE REVISÃO, a digna 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se nos seguintes termos, peça nº 14[2]:

[1] Peça nº 9 do Processo TC/3002/2011.
[2] ANA - 1ICE - 21186/2016.

V – ANÁLISE DO RECURSO DE REVISÃO

A documentação reclamada pela equipe técnica que motivou a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação do Balanço Geral de 2010 da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo foi encaminhada em grau de recurso, completando a instrução do processo e saneando as divergências anteriormente apontadas.

Examinadas as alegações apresentadas bem como as peças integrantes da prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2010, constatamos que as contas foram regularizadas, razões pelas quais entendemos que a interessada merece obter a reforma do Parecer 00/0027/2012.

(NÃO GRIFADO NO ORIGINAL)

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos pelo provimento deste recurso e reforma do Parecer nº PA00/0027/2012 pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação do Balanço Geral de 2010 da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo / MS.”

No mesmo sentido foi o posicionamento da douta Procuradoria de Contas, que emitiu o Parecer “PAR - 3ª PRC - 8898/2017”, peça nº 15, nos seguintes termos:

“Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza CPF nº 054.156.568-04, ex Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS (à época da prolação daquele *decisum)*, contra o Parecer do Tribunal nº 00/00027/2012 e proferir outro em seu lugar, nos seguintes termos:

I – Declarar as contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referentes ao exercício de 2010, gestão da Sra. Eledir Barcelos de Souza – Prefeita Municipal, como **CONTAS REGULARES**, de acordo com o inciso I, do artigo 21, c/c o inciso I, do artigo 59, todos da Lei 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos

II – Comunicar deste julgamento aos interessados de conformidade com o inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do PEDIDO DE REVISÃO em debate, operou-se pelo recebimento e deferimento pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, por meio do DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 22827/2016, peça nº 4, com fundamento no disposto no art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCMS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

2.2. DOS FATOS DO PEDIDO DE REVISÃO

Congruente com o **PARECER "PA00-SECSES-27/2012,** fls. 043/045, peça nº 8, do Processo TC/3002/2011, as circunstâncias da apreciação por meio de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS de 2010 deram-se pelas seguintes causas:

> **"**1 – ausência do Inventário dos bens Móveis e Imóveis;
>
> 2 – divergência de valores entre os Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente, do Anexo 14 e o Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente.**"**

2.3. EXAME DO MÉRITO

O recorrente insatisfeito com a sentença do **PARECER "PA00-SECSES-27/2012**, apresentou o PEDIDO DE REVISÃO em tela, trazendo argumentações devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, peça nº 1.

Destarte, examinado o inteiro teor do PEDIDO DE REVISÃO, peça nº 1, constatou-se o seguinte, no mérito:

EVENTO 1.

"1 – Ausência do Inventário dos bens Móveis e Imóveis"

Com referência a esta irregularidade verificou-se que o responsável por estas contas apresentou documento relativo ao "Inventário de Bens Móveis e Imóveis", como se vê às fls. nº 010/102, da peça nº 1, vindo, com isso, completar a instrução processual, bem como confirmar os valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial[3], R$ 4.775.610,87 e R$ 4.854.884,79, respectivamente.

Com isso, esta Auditoria considera sanado o fato relacionado ao **Evento 1.**

EVENTO 2.

"2 – divergência de valores entre os Bens Móveis e Imóveis do Ativo Permanente, do Anexo 14 e o Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente."

No que diz respeito a esta falha verificou-se que o responsável por estas contas apresentou novo documento relativo ao "Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente", devidamente elaborado com valores compatíveis com aqueles registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial[4], como se vê à fl. nº 9, da peça nº 1, vindo, com isso, elidir divergências anteriormente apontadas nos autos do processo.

Com isso, esta Auditoria considera sanado o fato relacionado ao **Evento 2.**

[3] Peça nº 18, fl. 436 do Processo TC/3002/2011.
[4] Peça nº 18, fl. 436 do Processo TC/3002/2011.

Em razão do exposto, constata-se que o PEDIDO DE REVISÃO, em debate, peça nº 1, é provido de fundamento capaz de modificar a decisão emitida por meio do PARECER "PA00-SECSES-27/2012", proferida nos autos do processo TC/3002/2011.

3. CONCLUSÃO

Defronte o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14, IV da LCE n° 160/2012 - LOTCEMS, a Auditoria opina, no mérito:

Pelo **provimento** do presente **PEDIDO DE REVISÃO**, emitindo-se nova decisão sobre as contas anuais de governo do Município de Santa Rita do Pardo, inerentes a exercício financeiro de 2010, de reponsabilidade Senhora Eledir Barcelos de Souza, com base nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº160/2012, no sentido de que a Prestação de Contas receba **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO** por parte do egrégio Plenário desta Corte de Contas.

É o parecer.

À Procuradoria de Contas.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

pea